

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.901-B, de 2008

Dispõe sobre os horários de funcionamento das delegacias de Polícia especializadas em atendimento à mulher.

Autor: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Dr. Grilo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.901, de 2008, de autoria da nobre colega de Partido, Deputada Sueli Vidigal, que *Dispõe sobre os horários de funcionamento das delegacias de Polícia especializadas em atendimento à mulher.*

Segundo o eminente Relator, Deputado Dr. Grilo, a proposta legislativa seria inconstitucional, na medida da impossibilidade, por ferimento ao Pacto Federativo, de lei federal impor horário de funcionamento a repartições do serviço público estadual.

Por se tratar de matéria de grande relevância para a sociedade brasileira, mormente para as mulheres, e em respeito à manifestação favorável ao projeto da Comissão de mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresento o presente voto em separado a fim de, na defesa da nobre iniciativa, com o objetivo de viabilizá-la, apresentar texto alternativo à redação original para ser colocado ao descortino do dd. Relator e dos demais doutos Pares desta Comissão.

É o que faço, a seguir.

II - VOTO

É, de fato, incontestável, a necessidade apontada pela *dd.* autora da proposta, no sentido do oferecimento ininterrupto de atenção à mulher vitimizada, “de forma a demonstrar que esse tipo de violência não será mais tolerado e que se constitui em atentado aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento e à consolidação plena da democracia brasileira.”

Não é inútil repetir aqui as estatísticas brasileiras aterradoras por ela colacionadas na justificativa do projeto que estão a indicar que a cada quinze segundos uma mulher é vítima de violência; e, ainda, que, em setenta por cento dos casos, o agressor é o próprio cônjuge ou companheiro, levando-nos todos a crer que, na realidade, os números devem ser mais estarrecedores ainda, já que é baixíssima a quantidade de mulheres que denunciam seus agressores.

Também vale o registro de que a violência contra a mulher não tem hora para ocorrer, mas tendem a acontecer no final de semana, momento em que aqueles que tem problemas com o efeito do álcool, efetivamente bebem, se descontrolam, e acabam por praticar a violência que queremos reprimir. Ora, como fechar os olhos para essa triste realidade? Vamos ficar de costas para essa realidade de nossa sociedade?

Não. Vamos reconhecer o problema, e, a partir desse reconhecimento, encontrar a melhor forma legal de enfrentá-lo. O Relator está correto quando afirma que não pode a lei federal impor horário de funcionamento a repartições do serviço público estadual. Mas, se não podemos assim legislar, façamos uma lei que, dentro de nossa competência legislativa, atinja o objetivo almejado.

É com este propósito, portanto, que trago anexa a esta manifestação, uma redação alternativa àquele texto originalmente proposto pela *dd.* Deputada Sueli Vidigal, que estabelece exatamente o que precisamos estabelecer, sem o vício apontado pelo Relator. Não há alteração no mérito da proposta, registra-se, por oportuno. O que ora se propõe é apenas uma

redação que possa conciliar o mérito da proposição com uma forma admitida pelo regime constitucional pátrio.

O que ora proponho, nesse contexto, é o reconhecimento de que o atendimento policial especializado previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, é um direito fundamental da mulher brasileira, deixando clara a circunstância de que pode ser por ela usufruído em qualquer dia da semana.

A Lei Maria da Penha já dispõe que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes, dentre outras, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º).

Estabelece, ainda, que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, mas, também, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (art. 9º).

Ademais disso, já são disposições deste marco legal da sociedade brasileira, que serão asseguradas às mulheres, dentre outros direitos, as condições para o exercício efetivo dos direitos à segurança (art. 3º); que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (§1º, art. 3º); de modo que estabelecer o que ora propomos, converte-se em mais um aperfeiçoamento lógico do sistema de proteção da mulher brasileira, já em vigor.

Assim, considerando que, na interpretação da Lei 11.340, de 2006, devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, somos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa

técnica legislativa do PL nº 3.901, de 2008, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 13 de março de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO – PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.901, de 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal –PDT/ES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto o aperfeiçoamento do sistema de proteção dos direitos da mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, passa a vigorar acrescido de artigo 9º-A, a ser localizado no Capítulo III de seu Título III, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

“Art. 9º-A É direito fundamental da mulher o atendimento policial especializado de que trata esta Lei, ininterruptamente, em todos os dias da semana.”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2014.

Deputado Marcos Rogério